



PROCESSO : 15.537-3/2011
ASSUNTO : QUITAÇÃO
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL : LAÉRCIO ALVES PEREIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.790/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO PELO ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA.

Trata-se de processo referente às **contas anuais de gestão** da **Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste**, sob a responsabilidade do **Sr. Laércio Alves Pereira**, o qual retorna ao Ministério Público de Contas para fim de parecer quanto ao **conflito negativo de competência** quanto à quitação de GLOSA.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, por meio do relatório de fl. 636 informou que foram aplicadas a multa de 34 UPFs/MT e a GLOSA de 360,78 UPFs ao gestor. Todavia, o Acórdão nº 806/2012 (fls. 631/632) proveu parcialmente o recurso interposto, reduzindo a multa para 21 UPFs e mantendo a GLOSA de 360,78 UPFs

Quanto a multa de 21 UPFS, verifica-se que fora devidamente quitada em 19/12/2012 (fl. 634).



Já quanto a GLOSA de 360,78 UPFs, verifica-se que até a presente data não foi feita a devida restituição.

Entretanto, o Sr. Laércio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste, informou que foi compensado o valor de R\$ 19.640,86 correspondente a 360,78 UPFs, com anulação dos empenhos nº 26/2012 e 27/2012 da Empresa ACPI Informática Ltda., conforme determinação constante do Acórdão nº 421/2012.

Diante disto, o Núcleo se viu impossibilitado de manifestar-se acerca da quitação da GLOSA, uma vez que os documentos encaminhados pelo responsável ainda não foram apreciados pelo Conselheiro Relator.

Nos presentes autos ocorreu **conflito negativo de competência**, haja vista a remessa dos autos pela Relatora das Contas, Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, ao Relator Recursal, Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, que na sequência pronunciou-se no sentido da aplicação subsidiária do CPC, entendendo pela competência da Relatora Originária.

Encaminhados os autos à Consultoria Jurídica, a mesma manifestou-se no sentido da remessa à Consultoria jurídica Geral do Tribunal de Contas, decidindo esta pela aplicação do art. 90, VII, do Regimento Interno, que define a competência para dar quitação quanto ao ressarcimento de valores ao relator.

Embora o Regimento Interno não seja explícito quanto ao relator responsável por dar quitação de valores, se o originário ou o recursal, este *Parquet* de Contas entende, em consonância com o apresentado pela Consultoria Jurídica, que **a partir do momento que o Relator Recursal adquire competência sobre determinado processo não há qualquer competência residual que possa ser atribuída ao Relator Originário.**



Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **envio dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**, para análise dos documentos de fls. 648/652, bem como para a emissão de decisão acerca da quitação da referida GLOSA.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de junho de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas